



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

Roberto Borges

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARROS CASSAL - RS

**APROVADO**

27 / 03 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 024 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI O SISTEMA DE SOBREAVISO NO  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituído através da presente lei as diretrizes do sistema de sobreaviso no âmbito do Poder Executivo Municipal que passa a ser regido pela presente Lei.

Parágrafo único. Ficam submetidos ao regime de sobreaviso os servidores da secretaria municipal de saúde em especial:

I - os cargos de Técnico em Enfermagem e Motoristas lotados e a serviço da Secretaria Municipal da Saúde, quando designados para atendimento de serviços públicos essenciais de saúde pública da população, tais como, ocorrências, emergências e urgências verificadas durante a escala;

**Art. 2º** - Considera-se de sobreaviso o servidor que for designado expressamente através de escala montada por autoridade competente para permanece a disposição da administração durante e/ou fora do horário normal de funcionamento da secretaria municipal, aguardando para ser convocado quando necessário.

§ 1º Os servidores que cumprirão o regime de sobreaviso serão designados através do Secretário Municipal de Saúde, de acordo com a vinculação, através e documento denominado "ESCALA DE SOBREAVISO" que será afixada todo dia 1º de cada mês no mural da Secretaria.

§ 2º - A jornada laboral realizada pelo servidor em Regime de Sobreaviso não está limitada a carga horária de seu cargo, não tipificando serviço extraordinário as horas excedentes ao limite da jornada diária, quando realizadas em sobreaviso.

§ 3º - Cada período de sobreaviso não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser incluído nele o horário normal de trabalho.

§ 4º - Pelo exercício do período de sobreaviso de 12 hs será pago ao Servidor o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) podendo chegar ao máximo de dez períodos por mês.

§ 5º - Para apuração do valor do sobreaviso será levado em consideração pelo setor de pessoal a certificação do secretário através de documento confirmando que o servidor efetivamente cumpriu com a escala pela qual fora designado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

§ 6º - O Servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado durante o período que fora designado na escala, sendo de sua responsabilidade evitar a prática de atividades que dificultem ou retardem o seu deslocamento, ou que prejudiquem o andar das atividades para as quais pode ser convocado.

§ 6º O valor aludido no parágrafo 4º, será reajustado por Decreto Executivo na mesma data e índice da reposição salarial concedida aos Servidores Públicos Municipal.

**Art. 3º** O regime de sobreaviso, instituído por esta Lei, terá aplicação unicamente em serviços de atendimento à saúde pública da população municipal.

**Parágrafo único** – O regime de sobre aviso somente deve ser autorizado para a prestação de serviços essenciais, cuja não realização possa implicar em riscos à saúde ou prejuízos no atendimento posterior, e por uma razão fundamentada não possam ser realizados pelos servidores instituídos dentro do expediente normal.

**Art. 4º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, e regulamentar o sistema de sobreaviso mediante a necessidade da administração pública, por ato próprio, podendo inclusive alterar os horários de sobreaviso, com a consequente alteração e/ou suspensão do sobreaviso.

**Art. 5º** O servidor escalado em plantão de sobreaviso tem o dever de atender prontamente ao chamado de comparecimento ao serviço quando este ocorrer.

§ 1º - Independente do motivo, caso o servidor escalado para o Regime de sobreaviso não atenda à convocação de prestação de serviço essencial, não fará jus ao pagamento correspondente aquele período da escala, sem prejuízo da aplicação de advertência e a apuração de falta funcional, a ser apurada em regular processo administrativo disciplinar, segundo Regime Jurídico Municipal, além de eventual responsabilidade administrativa ou civil.

§ 2º - Caso eventualmente o servidor possua algum impedimento de ordem pessoal que inviabilize o cumprimento do plantão de sobreaviso para o qual tenha sido inicialmente escalado este deverá comunicar e justificar de forma fundamentada à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início de seu período de escala, salvo caso fortuito ou força maior de conhecimento público e notório.

**Art. 6º** A vantagem instituída por esta Lei, para quaisquer efeitos, não se incorpora ao vencimento, salário ou provento, não sendo computada para fins de férias, gratificação natalina, serviço extraordinário, avanços, licença-prêmio e quaisquer outros adicionais, gratificações ou vantagens.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

**Parágrafo único** – Os cargos submetidos ao sistema de sobreaviso, terão incluídos nas suas atribuições do cargo a obrigatoriedade de cumprir as escalas de sobreaviso designadas para prestação de atendimento de serviços públicos essenciais, cuja não realização possa implicar em riscos à saúde dos munícipes e por conseguinte em responsabilidades inerentes;

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para tal fim.

**Art. 8º** - Sendo devidamente fundamentada uma eventual falta de disponibilidade orçamentária para a retribuição pecuniária nos períodos de sobreaviso efetivamente cumprido pelos servidores designados, estes períodos poderão ser convertidos em banco de horas à razão de um terço da hora normal de trabalho, podendo ser convertida em dia de folga e/ou redução da jornada normal de trabalho em dias pré-estabelecidos e autorizados pelo Secretário Municipal.

**§ 1º** - Cada período de 24 horas na escala em sobreaviso pode ser convertido em 8 horas de redução da jornada normal de trabalho e/ou dia de folga, guardando sempre sua proporcionalidade.

**§ 2º** - O eventual tempo de escala cumprido em sobreaviso durante o horário normal de trabalho não é computado para conversão de que trata o caput do presente artigo.

**Art. 9º**- É vedado a retribuição pecuniária pelo cumprimento de eventual escala de sobreaviso, a servidores ocupantes de cargo em comissão, função comissionada ou que desempenhem cargo que pela sua natureza ou atribuições devem prestar serviço público essencial fora do expediente normal da secretaria.

**Parágrafo Único** – Fica também vedado a retribuição pecuniária de sobreaviso a servidor que possua licença ou redução de sua carga horário normal de trabalho.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 024 DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

É encaminhado a esta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei para o qual solicita-se a regular apreciação.

Justifica-se o referido Projeto de Lei pela necessidade de regularização ao pagamento do sistema de sobre aviso, principalmente aos técnicos de enfermagem e motoristas que efetuam o suporte no atendimento a munícipes que possuem algum problema de saúde, e como todos já sabemos um problema de saúde não escolhe dia e nem hora para acontecer.

Neste sistema que está sendo instituído, a título do que vem sendo realizado em outros municípios e órgão públicos que prestam serviços essenciais e/ou de utilidade pública à sociedade, o servidor público fica previamente avisado que poderá ser convocado a prestar um serviço que requer agilidade no pronto atendimento, vez que envolve um problema de saúde de algum munícipe.

Tal sistema é organizado mediante uma escala previamente definida, com um rodízio de servidores que nos períodos definidos dentro ou fora do horário normal de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, terão de auxiliar no atendimento de serviços públicos essenciais de saúde pública da população, tais como, ocorrências, emergências e urgências verificadas pelo Secretário Municipal durante a escala.

Com o presente projeto é buscado estabelecer diretrizes na implantação do sistema de sobreaviso, pelo qual, aprovado terá condições administrativa de manter o pronto atendimento a problemas de saúde da população de nosso município, em especial os atendimentos excepcionais e com urgência no atendimento e encaminhamento, dentro dos preceitos legais.

Certos de que os vereadores haverão de analisar o projeto e aprová-lo, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito do Município de Barros Cassal, 23 de março de 2023.

  
**ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito Municipal